



## PROJETO DE LEI N° 2.230, DE 2007

*“Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).”*

**AUTOR:** Deputado MARCOS PONTES

**RELATOR:** Deputado FELIX MENDONÇA

### I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado MARCOS PONTES, tem por objetivo garantir indenização integral, pelo valor de mercado, para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira, o PL nº 2.230, de 2007, foi aprovado por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas” de 28 de agosto de 2008, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o presente projeto quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal garantir indenização integral, pelo valor de mercado, para os proprietários de animais infectados e abatidos em função da Anemia Infeciosa Eqüina (AIE) compromete o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Assim, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in litteris*:

*"Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."*

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.768, de 2008 (LDO 2009).

Não obstante, dada a importância atribuída ao projeto em análise pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado pela unanimidade de seus



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

membros, julgamos adequado procurar sanear as incompatibilidades e inadequações apontadas acima, de forma a permitir a continuidade de sua tramitação.

Propomos, dessa forma, nos termos do art. 145 do RICD, a adoção de duas emendas saneadoras.

Em vista do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007, desde que ao mesmo sejam incorporadas as Emendas Saneadoras de nºs 0001 e 0002, que se encontram anexadas a este Relatório.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado **FELIX MENDONÇA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

## **PROJETO DE LEI N° 2.230, DE 2007**

*“Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).”*

## **EMENDA SANEADORA N° 0001**

Dê-se ao Art. 2º do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Os proprietários de animais infectados pelo vírus da Anemia Infeciosa Eqüina e abatidos em virtude da doença poderão ser indenizados pelo valor de mercado, na forma do regulamento.”*

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009

Deputado **FELIX MENDONÇA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

## **PROJETO DE LEI N° 2.230, DE 2007**

“Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).”

## **EMENDA SANEADORA N° 0002**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto, renumerando-se o seguinte:

*“Art. 3º Os recursos da União destinados a atender às eventuais despesas decorrentes do art. 2º ficam limitados aos montantes alocados nas respectivas leis orçamentárias anuais.”*

Sala da Comissão, em 2009

# **Deputado FELIX MENDONÇA**

## **Relator**